MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 1124/2026/MDIC

Assunto: Luvas de Procedimento Médico. Código NCM 4015.12.00 (--Do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária). Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Elevação do Imposto de Importação de 14,4% para 35%, sem criação de Ex-tarifário. Processos SEI nº 19971.000035/2026-37 (Versão Pública) e nº 19971.000036/2026-81 (Versão Restrita)

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária, protocolado pela empresa Targa Medical S.A. (Targa ou Pleiteante), em 26 de janeiro de 2026, para o produto "Luvas de Procedimento Médico", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 4015.12.00 ["--Do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária"], que visa à elevação, de 14,4% para 35%, da alíquota do Imposto de Importação (II) do referido produto, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

2. Registre-se que, no caso específico do referido código NCM 4015.12.00, a alíquota do Imposto de Importação, estabelecida na Tarifa Externa Comum - TEC, nos termos do Anexo I da Resolução Gecex nº 272/2021 e alterações [Hiperlink], é de 16%. Por outro lado, a alíquota do Imposto de Importação vigente sobre as importações brasileiras do mesmo código NCM, nos termos estabelecidos no Anexo II da mesma Resolução Gecex nº 272/2021, com redação dada pela Resolução Gecex nº 391, de 23 de agosto de 2022 - DOU, 25/08/2022 [Hiperlink], que trata da Tarifa Externa Brasileira - TEB, é de 14,4%, tal como previamente mencionado.

3. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 35%, conforme disponível no Portal "Camex 360" [Vide Painel Tarifário - Hiperlink], do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC.

4. Ainda em relação ao tema, registre-se que a Pleiteante anexou ao Processo SEI nº 19971.000035/2026-37 a NOTA TÉCNICA Nº 9/2026-CGPR/DECIS/SCTIE/MS, de 15 de janeiro de 2026, que apresenta pleito de ofício do Ministério da Saúde (MS), no qual foi solicitado: **(i)** a reavaliação da suspensão dos direitos antidumping definitivos aplicados às luvas para procedimentos não cirúrgicos, concomitante à **(ii)** inclusão do código NCM 4015.12.00 na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) ou, alternativamente, na Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), com a elevação temporária da alíquota do Imposto de Importação para o patamar de 35%, assim como **(iii)** a determinação de abertura de investigação de origem não preferencial ou, subsidiariamente, de procedimento anticircunvenção, face aos fortes indícios de triangulação comercial, nos termos da legislação aplicável.

5. Cumpre ressaltar ainda que, embora a Targa focalize o seu pleito no produto "Luvas de Procedimento Não Cirúrgico", a empresa não sugeriu a criação de destaque tarifário (Ex) para abranger especificamente o produto mencionado, sendo que o código NCM 4015.12.00 abrange também as luvas destinadas ao uso cirúrgico, conforme pode ser observado pela Descrição do referido código NCM na TEC, a saber: "Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos. **-Luvas, mitenes e semelhantes: --Do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária"** [grifo nosso].

6. Apesar de a Targa não ter circunscrito o seu pleito às "luvas de procedimento não cirúrgico", por meio de pedido de criação de ex-tarifário, a NOTA TÉCNICA Nº 9/2026-CGPR/DECIS/SCTIE/MS exclui expressamente do pleito do Ministério da Saúde as luvas destinados ao uso cirúrgico, conforme transcrito a seguir:

> "O produto objeto do pleito consiste nas luvas utilizadas para procedimentos não cirúrgicos - doravante denominadas luvas para procedimentos não cirúrgicos (LNC) - empregadas em procedimentos simples e não invasivos nas áreas médica, cirúrgica, odontológica ou veterinária, atualmente classificadas no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 4015.12.00, confeccionadas em látex natural, sintético ou mistura de ambos."
>
> (...)
>
> "Destaca-se que não estão englobadas na definição do produto, a ser analisado na presente Nota, as luvas destinadas ao uso cirúrgico, em que pese também poderem ser produzidas com látex e serem classificadas no mesmo código NCM das LNC (4015.12.00), ou em policloreto de vinila, hipótese em que são classificadas na NCM 3926.20.00.
>
> Como as luvas cirúrgicas e as LNC são visualmente idênticas, seria necessária a realização de testes específicos, a partirdas normas da ANVISA e do MTP, para a determinação do uso, i.e., cirúrgico ou para procedimentos não cirúrgicos. Tal diferenciação seria necessária para fins de uma eventual limitação do escopo da NCM, com vistas a abarcar apenas um único tipo de luva que possa estar relacionada a desvio de comércio ou à prática de fraudes e outras infrações aduaneiras, que buscam burlar o recolhimento devido de II. Contudo, no caso em tela, optou-se por apresentar as análises e a proposta de elevação tarifária para a NCM de maneira integral."

II - DOS ANTECEDENTES DO CASO

7. A Resolução Camex nº 07, de 17 de fevereiro de 2011 - DOU, 18/02/2011 [Hiperlink] tornou pública decisão de alteração tarifária no âmbito da LETEC, relativa à elevação, de 16% para 35%, alíquota do Imposto de Importação aplicada às "luvas de látex, com espessura não superior a 0,10mm, do tipo utilizado em procedimentos hospitalares e demais estabelecimentos de saúde", mantendo-se a alíquota do II de 16% para os demais produtos então classificados no código NCM 4015.19.00.

8. Em apertada síntese, a referida medida de elevação tarifária no âmbito da LETEC perdurou até março de 2020, quando a Resolução Gecex nº 17, de 17 de março de 2020 - DOU, 18/03/2020 [Hiperlink], tornou pública a decisão pela exclusão do referido código da LETEC, bem como pela redução tarifária, a 0%, dos produtos então classificados no citado código NCM 4015.19.00. Tal medida teve por objetivo garantir o abastecimento nacional, ameaçado em função da pandemia da Covid-19, quando a demanda mundial por luvas de procedimento aumentou de forma abrupta.

9. Em suma, a redução tarifária temporária originalmente estabelecida no âmbito da aludida Resolução Gecex nº 17/2020 foi incorporada ao Anexo VII da Resolução Gecex nº 272, de 19 de dezembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [Versão Consolidada - Hiperlink] ("Lista Covid"), que representou a consolidação das reduções da alíquota do Imposto de Importação então estabelecidas para produtos essenciais no combate à pandemia da Covid-19 no âmbito da adoção da atual versão da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e da Tarifa Externa Comum - TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022). A referida "Lista Covid" teve seu prazo de vigência encerrado em 31 de março de 2024. Registre-se que, ainda, nos termos da referida Resolução Gecex nº 272/2021, quando da adoção da presente versão da NCM e da TEC, o código NCM 4015.19.00 foi desmembrado e o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária passou a ser classificado no código NCM 4015.12.00.

10. Paralelamente, vale recordar que, nos termos da decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 269, de 04 de novembro de 2021 - DOU, 05/11/2021 [Hiperlink], restou estabelecida na Tarifa Externa Brasileira - TEB a alíquota do Imposto de Importação de 14,4% para o código NCM 4015.19.00, conforme disposto no Anexo II da Resolução Gecex nº 125/2016 (SH-2017). A presente modificação tarifária também restou incorporada na nova versão da TEB, constante do Anexo II da Resolução Gecex nº 272/2021, relativamente à nova classificação fiscal do produto objeto do presente pleito de elevação tarifária no código NCM 4015.12.00.

11. Em 25/02/2022, a Targa protocolou junto à SE/Camex pleito para inclusão do produto "Outras luvas de borracha vulcanizada, não endurecida", então classificado no código NCM 4015.19.00, na LETEC, com vistas à elevação da alíquota II vigente de 0% para 35%, sem sugestão de cota e sem prazo de vigência.

12. Destaca-se que, na ocasião, o referido produto constava no Anexo VII da Resolução Gecex nº 272/2021 ("Lista Covid"), com alíquota do II vigente de 0%. O referido pleito foi analisado por ocasião da 27ª Reunião Ordinária do Comitê de Alterações Tarifárias (CAT), ocorrida em 30 de junho de 2022, na qual foi recomendado o seu indeferimento, com sugestão de sua exclusão da "Lista Covid", o que, na prática, implicaria na elevação, de 0% para 12,8%, da alíquota do II para o citado código NCM 4015.12.00, haja vista o disposto no Anexo II da Resolução Gecex nº 272/2021 (TEB). Após a mencionada reunião do CAT, o assunto, entretanto, não chegou a ser levado à deliberação do Gecex, por decisão de sua Presidência à época.

13. Posteriormente, com base em solicitação do Ministério da Saúde e como resultado das deliberações ocorridas na 202ª Reunião Ordinária do Gecex, ocorrida em 16 de março de 2023, foram excluídos alguns produtos da "Lista Covid", dentre os quais o citado código NCM 4015.12.00, por meio da Resolução Gecex nº 467, de 28 de março de 2023 - DOU, 29/03/2023 [Hiperlink]. Com isso, a alíquota do II aplicada ao mencionado código NCM passou a ser de 12,8%. Em 1º de janeiro de 2024, a alíquota do II aplicada ao código NCM 4015.12.00, no âmbito do Anexo II da Resolução Gecex nº 272/2021 (TEB), retornou ao nível de 14,4%, estabelecido pela Resolução Gecex nº 391, de 23 de agosto de 2022 - DOU, 25/08/2022 [Hiperlink], dado que a Resolução Gecex nº 353, de 23 de maio de 2022 - DOU, 24/05/2022 [Hiperlink], segundo a qual a alíquota aplicada ao produto era de 12,8%, no âmbito da TEB, não foi renovada.

14. Em 31 agosto de 2023, a Presidência da República enviou comunicação ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, a respeito do pleito em questão, motivada pela Prefeitura do Município de Paraíba do Sul/RJ, acompanhado de carta da empresa Targa Medical S/A, datada de 21 de agosto de 2023. O referido documento relatou sérias dificuldades enfrentadas para a manutenção das atividades produtivas da empresa no País, frente à concorrência das importações, especialmente daquelas originárias do sudeste asiático. Houve, ademais, a reclamação de que o pleito apresentado pela empresa junto à Câmara de Comércio Exterior - Camex, no início de 2022, permanecia parado aguardando deliberação no Comitê-Executivo de Gestão - Gecex. Em função disso, foi solicitada ajuda para solucionar o problema e ressaltada pela empresa a necessidade de atendimento imediato do pleito.

15. Nestes termos, a SE/Camex decidiu então retomar a análise do referido pleito de alteração tarifária. Como resultado, recomendou, por meio da Nota Técnica SEI nº 2270/2023/MDIC, seu deferimento parcial, para o destaque tarifário (Ex) "Luva de procedimento não cirúrgico do tipo utilizada em medicina, odontologia ou veterinária", com elevação da alíquota do Imposto de Importação, de 12,8% para 35%, e com vigência apenas até 29 de fevereiro de 2024, tendo em vista a previsão de aplicação de direito antidumping provisório ao produto após esta data, como resultado de solicitação feita pela Targa ao MDIC, em 27 de abril de 2023, de investigação de dumping para importações de luvas para procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde, utilizadas em medicina, odontologia e veterinária quando originárias da Malásia, Tailândia e China.

16. Importa mencionar que o destaque tarifário proposto foi, à época, validado pela Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda - MF, por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 346, de 5 de dezembro de 2023.

17. Dentre os principais motivos colocados na Nota Técnica SEI nº 2270/2023/MDIC para indicação de seu deferimento parcial, merecem ser citados:

- o produto objeto do pleito é essencial para a área da saúde no país, tanto pública quanto privada;
- de acordo com os dados fornecidos pelo DECOM no âmbito da citada investigação antidumping, calcula-se que de 2018 a 2022 o mercado brasileiro cresceu **[CONFIDENCIAL]**, tendo sido acompanhado de um aumento do volume das importações de **[CONFIDENCIAL]** e de redução das vendas internas da indústria doméstica de **[CONFIDENCIAL]**, com perda de participação desta no mercado brasileiro de **[CONFIDENCIAL]**;
- entre 2018 e 2022, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica aumentou **[CONFIDENCIAL]**, tendo apresentado, em 2022, grau de ocupação de **[CONFIDENCIAL]** e, portanto, ociosidade de **[CONFIDENCIAL]**;
- a Pleiteante relatou redução drástica nas suas vendas, que teriam diminuído de **[CONFIDENCIAL]**, em janeiro de 2022, para **[CONFIDENCIAL]**, em dezembro de 2022, o que equivale a uma diminuição de aproximadamente **[CONFIDENCIAL]**.
 Em agosto de 2023, a Targa diz ter registrado vendas de apenas **[CONFIDENCIAL]**;

18. O MDIC, por outro lado, se manifestou acerca do pleito por meio da Nota Técnica SEI nº 2253/2023/MDIC, na qual recomendou o seu deferimento, com elevação tarifária do Imposto de Importação de 12,8% para 35% e com redução gradual, conforme cronograma proposto pela Pleiteante.

19. A recomendação do MDIC foi acatada pelo CAT e levada ao Gecex, por ocasião de sua 210ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2023, ocasião em foi decidido retirar o tema de pauta até que a investigação referente ao mecanismo de defesa comercial fosse finalizada.

20. A Resolução Gecex nº 568, de 19 de fereiro de 2024 - DOU, 20/02/2024 [Hiperlink], tornou pública a decisão pela aplicação, por um período de 6 (seis) meses, de direito antidumping provisório sobre as importações brasileiras de luvas para procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde, classificadas nos códigos NCM 4015.12.00, 4015.19.00 e 3926.20.00, quando originárias da China, Malásia e Tailândia. A Resolução Gecex nº 650, de 18 de outubro de 2024 - DOU, 23/10/2024 [Hiperlink], por sua vez, tornou pública a decisão pela aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sobre as referidas importações.

21. Em 23 de dezembro de 2025, entretanto, o referido direito antidumping definitivo foi suspenso, por até um ano, em razão de interesse público, conforme decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 836, de 22 de dezembro de 2025 - DOU, 23/12/2025 [Hiperlink]. O motivo da suspensão foi a parada da produção da empresa desde o final de novembro de 2024. Apesar da empresa ter informado retomada da produção em julho de 2025, foi concluído que o volume de produção demonstrado pela empresa era intermitente, indicando apenas uma retomada parcial da produção ao final de 2025.

III - DA INDÚSTRIA NACIONAL

22. A seguir estão transcritas as citações da NOTA TÉCNICA Nº 9/2026-CGPR/DECIS/SCTIE/MS sobre o panorama da indústria nacional de luvas médicas.

> "*O setor produtivo de luvas para procedimento cirúrgico e não cirúrgico no Brasil compreende três empresas: a Látex São Roque, a Mucambo e a Targa. Todas são produtoras de luvas de uso médico, cirúrgico, odontológico ou veterinário, e apoiaram a aplicação do direito antidumping sobre as importações de LNC, originárias da China, da Malásia e da Tailândia, estabelecido ao final de 2024.*
>
> *A Látex São Roque atua há mais de 70 anos na fabricação de produtos derivados do látex de borracha natural. A produção de luvas concentra-se em um parque industrial com laboratórios de análise, situado em São Roque, São Paulo. As luvas produzidas abrangem as de procedimentos não cirúrgicos (marcas Examglo, Sanro Ambi e Sanro Ambi+) e as luvas cirúrgicas (marcas Sanro Lis e MedFeel), ambas com e sem pó.*
>
> *A Mucambo iniciou suas atividades em 1950, com uma fábrica em Ilhéus, Bahia, visando oferecer mais qualidade e segurança aos profissionais da saúde. A empresa produz luvas cirúrgicas de látex e sintéticas.*

A Targa nasceu de um projeto para reduzir a dependência do Brasil de produtos importados, que ficaram escassos durante surtos sanitários, consolidando-se como a maior produtora brasileira de luvas de procedimento médico. A produção de luvas de procedimento não cirúrgico e cirúrgico está localizada em um parque industrial de 60 mil m² localizado em Paraíba do Sul, Rio de Janeiro. A empresa possui dois parques fabris, com linhas de produção de padrão internacional e laboratórios de análises físicoquímicos.

Em 2010, o MS declarou a produção nacional de luvas como de interesse nacional. A decisão foi motivada pela pandemia de influenza A (H1N1), declarada pela OMS entre junho de 2009 e agosto de 2010, período no qual os maiores fabricantes mundiais de luvas, localizados na Malásia, Tailândia e China, deixaram de atender ao mercado brasileiro em razão da elevada demanda nos grandes centros consumidores, especialmente Estados Unidos (EUA) e Europa.

À época, 99% da demanda nacional de luvas para procedimentos cirúrgicos e não cirúrgicos - estimada em US$ 137 milhões, dos quais 65% destinavam-se ao SUS - era abastecida por importações, uma vez que não havia empresa nacional estabelecida para a produção desses insumos. Com o redirecionamento da produção para os EUA e Europa, não houve excedente disponível para o abastecimento do mercado brasileiro, mesmo diante de um aumento de quase 50% na demanda interna.

Diante disso, em 2010 a Targa recebeu apoio financeiro do MS, da ordem de mais de R$ 25 milhões, no âmbito das políticas de fortalecimento da produção nacional de insumos estratégicos para a saúde, para a produção de LNC, com previsão de atendimento de 25% da demanda nacional em 2011."

23. Na NOTA INFORMATIVA Nº 9/2023-CGPR/DECEIIS/SECTICS/MS, elaborada em dezembro de 2023, por ocasião da deliberação do Gecex sobre o pleito de elevação tarifária anterior da Targa, o Ministério da Saúde reportou:

[CONFIDENCIAL]

Porém, em 2022, o cenário mundial se modificou com o encerramento da pandemia. As empresas do Sudeste Asiático não reduziram o nível de produção, apresentando excedentes já não absorvidos por Europa e EUA, sendo direcionados a outros mercados, como o brasileiro."

24. Em sua carta aberta ao mercado, datada de 19 de maio de 2025, apensada ao Processo SEI nº 19971.000035/2026-37, a Targa forneceu um breve histórico sobre sua trajetória, conforme citação exposta a seguir.

"*A TARGA foi fundada por Alexandre Portugal em 2009, na cidade de Paraíba do Sul (O), durante o auge da pandemia de Hl NI. Seu objetivo primordial era suprir o Brasil com luvas médicas (cirúrgicas e de procedimento), meta alcançada com sucesso. Tomou-se a única fabricante brasileira de luvas de procedimento e a maior planta produtora fora do mercado asiático (China, Malásia, Tailândia). Em sua inauguração, foi reconhecida como Indústria Estratégica pelo Ministério da Saúde.*

Em 2013, a empresa ingressou em processo de Recuperação Judicial, em decorrência das escolhas e orientações feitas pelos acionistas fundadores e seus diretores. Em 2016, durante o processo de Recuperação Judicial, a TARGA foi adquirida em julho do citado ano por um Fundo Americano especializado em ativos em recuperação ou falência Highland Capital Brasil Participações Ltda., também consultora do Fundo de Investimento em Direito Creditório BB Votorantim Highland Infraestrutura, e sem qualquer ligação com a Família Portugal. O fundo assumiu as dívidas, reestruturou a empresa com novos investimentos e promoveu uma troca integral da gestão, concluindo a Recuperação Judicial em 2020.

No início da pandemia de COVID-19, em 2020, a TARGA desempenhou um papel fundamental no abastecimento nacional de luvas médicas. Atingindo a capacidade máxima de produção, operando com 10 linhas e empregando aproximadamente 2.000 funcionários. Naquele período, o Governo Brasileiro, assim como outros países, removeu barreiras tarifárias (tarifas de importação) e flexibilizou as barreiras sanitárias para garantir o suprimento de produtos essenciais."

IV - DAS INFORMAÇÕES APORTADAS NO PLEITO

25. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

26. A Targa justificou o pleito alegando a necessidade de respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do setor e considerando que o produto em referência é estratégico para a saúde pública brasileira.

27. Em sua carta aberta ao mercado, a Pleiteante diz ser atualmente a única fabricante brasileira de luvas médicas de procedimento e relevante produtora de luvas cirúrgicas, com histórico comprovado de fornecimento em crises sanitárias (Ex: H1N1, COVID-19). Reconhecida como indústria estratégica pelo Ministério da Saúde, afirma que sua manutenção é crucial para a segurança de suprimento e a resiliência do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS) do Brasil, reduzindo a dependência externa em insumos críticos. Alega que atualmente há quatro fabricantes com linha de produção no País, **[CONFIDENCIAL]**.

28. Reclama que no Brasil, no período Pós-Pandemia, ao contrário do que ocorreu em outros países, como nos Estados Unidos e outros na Europa, o Governo Federal não implementou medidas de proteção à indústria nacional. Manteve as tarifas de importação zeradas ("Lista Covid") e não promoveu programas de apoio à internalização da produção de saúde. Essa inação teria permitido que os fabricantes asiáticos, com grandes estoques devido ao aumento de sua capacidade produtiva, direcionassem seus esforços para o mercado sul-americano, principalmente para o Brasil, que possuía indústrias no setor.

29. Aponta que essa estratégia, orquestrada em conjunto com importadores nacionais, teria resultado em preços de entrada de produtos no Brasil abaixo dos custos produção na Ásia (Dumping Comercial). Essa prática desleal, segundo a Targa, forçou a empresa a reduzir drasticamente sua produção e vendas, culminando, em dezembro de 2023, na paralisação de 9 (nove) máquinas e na redução para 140 (cento e quarenta) funcionários. Essa situação teria afetado não apenas a Targa, mas também diversas outras indústrias do setor, levando ao fechamento de algumas delas.

30. Recorda que inicialmente obteve sucesso no processo antidumping, que culminou em uma decisão provisória favorável em fevereiro de 2024, ratificada definitivamente em outubro de 2024, com a publicação da decisão final e das penalizações. Alega que no período entre a decisão provisória e a final alguns importadores teriam burlado as medidas impostas pelo Governo, importando luvas com outro código NCM, o que poderia ser caracterizado pelas autoridades legais como fraude tributária e pirataria, fato este denunciado ao Ministério da Justiça, Anvisa e Receita Federal, que atuaram para coibir a continuidade dessa prática.

31. Relata, ainda, a Targa, que a empresa sofreu ações judiciais por parte do Governo Federal e do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Diz ter sido surpreendida, ainda em julho 2024, com o bloqueio de suas contas bancárias e de todos os seus ativos financeiros e patrimoniais, sem prévia citação e em processos que corriam sob sigilo. Diz que, para sua surpresa, foi incluída pelo Estado do Rio de Janeiro como parte de um Grupo Econômico supostamente envolvido em fraudes tributárias, sob a alegação de que um ex-acionista, do período anterior ao Processo de Recuperação Judicial, supostamente, ainda integraria o quadro acionário da Targa, e que os débitos tributários de outras empresas deveriam ser pagos pela Targa, apesar de a empresa não possuir inadimplência tributária desde a nova gestão pós Recuperação Judicial. Afirma que esse ex-acionista é considerado devedor contumaz pelo Estado do Rio de Janeiro, com dívidas, junto com suas empresas, que somam aproximadamente R$ 1 bilhão, entre dívidas tributárias com a União, Estado do Rio de Janeiro, dívidas trabalhistas e comerciais. Explica que, na tentativa de recuperar parte desses recursos, a Procuradoria Estadual ingressou com diversas ações contra cada empresa pertencente ao ex-acionista.

32. Diz que esses bloqueios, que teriam persistido até o mês anterior à carta aberta (abril de 2025), em especial, a "indisponibilidade de ativos financeiros de qualquer natureza" e a "indisponibilidade de todos os bens imóveis" retiraram durante o período atingido pelas constrições, toda a capacidade da

empresa de gerar capital para manter a operação e eliminou os seus limites de crédito, impossibilitando temporariamente a quitação de suas obrigações. Assim, a empresa teria sido limitada em sua operação e perdeu a capacidade de pagar matérias- primas e salários, levando, inclusive, à inadimplência tributária.

33. Com isso, após um período de negociações com todos os fornecedores, na tentativa de honrar os compromissos, principalmente após a publicação do antidumping, a fábrica teria sido fortemente prejudicada pelos mencionados bloqueios financeiros e dos ativos, o que a forçou a paralisar toda a produção no fim de novembro de 2024, em decorrência do corte do fornecimento de gás natural pela Naturgy. Sobre isso, a empresa manifestou:

> "*mesmo com a parada, não esmorecemos, não deixamos de dedicar todos os esforços na tentativa de demonstrar judicialmente que não somos responsáveis por qualquer débito tributário pertencentes as outras empresas que não possuem qualquer relação com a TARGA e com os seus acionistas desde julho de 2016*".
>
> "*Visto que neste período de paralização temporária, não tivemos a perda de clientes, os quais mantiveram a colocação mensal de pedidos, muito menos perdemos os fornecedores e funcionários, buscamos a alternativa, mesmo sem capital de giro, de medidas criativas que pudesse gerar segurança a todos na retomada da operação*".

34. Conclui a Pleiteante que os processos de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, em face da Targa, se basearam na tentativa de satisfazer inicialmente os interesses das União, que não conseguiu buscar bens ou fazer com que o devedor e seu grupo empresarial quitasse os seus débitos junto ao Governo (dívida ativa), visto que todas as tentativas foram frustradas. Assim, restou a única tentativa de direcionar os débitos de terceiros para a Targa, sob a alegação de que um documento de registro na Junta Comercial do Estado do RJ, emitido em 2017, e os dados do arquivo "CCS", expedido pelo Banco Central do Brasil, demonstravam que, supostamente, o aludido devedor, ainda faria parte da Targa, após a venda da empresa, em 2016, dentro do processo de recuperação judicial (que se iniciou em 2013 e foi finalizado em 2020), e que esse, supostamente, ainda teria poderes para movimentar contas da empresa Targa junto às instituições financeiras.

35. Alega que o Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, observando uma decisão desfavorável à Targa no processo federal, tomou por se aproveitar da mencionada decisão e também ingressar com processo de IDPJ contra a referida empresa.

36. Ressalta decisão da Justiça Federal que reconheceu não existir indícios ou provas de que a Targa faz parte do grupo empresarial do referido devedor.

37. Com relação ao Estado do RJ, explica que, por ser vara única a Comarca de Engenheiro de Paulo de Frontin/RJ, a movimentação do processo e o entendimento pela Juíza *a quo*, mesmo após compartilhamento e ciência da decisão federal de 12/2024, se monstra de difícil celeridade e compreensão no sentido de minimizar ou compensar as perdas já sofridas pela empresa. Entretanto, salienta que a Targa já coleciona algumas vitórias, como a decisão em um dos processo em Agravo de Instrumento (Efeito Suspensivo às medidas de constrições), bem como, o reconhecimento do Estado e do Tribunal que foram feitas irregulares constrições e despachos relacionados a esse, já tendo junto aos autos feitos manifestos nesse sentido e emissão de ordem via Ofício ao Banco Central do Brasil para comunicações às instituições financeiras, sobre o argumento de liberação das contas e dos valores bloqueados indevidamente, porém, a Targa ainda estaria por aguardar o cumprimento das decisões e liberações.

38. Diante do exposto, a empresa solicita a compreensão de todos quanto a sua importância para o setor de saúde e para as inúmeras famílias que dela dependem e o apoio para que possa apresentar proposta de retorno operacional, haja vista a alegação de não ter sido responsável por esses débitos de terceiros e, assim, viabilizar o retorno de suas operações na sua totalidade.

39. Por fim, a Pleiteante apresentou documento confidencial com "Proposta de Pacote Integrado Para retomada de Produção Nacional de luvas Médicas", que compreende:

[CONFIDENCIAL]

40. No decorrer do processo, a Pleiteante apresentou ainda, outros argumentos para justificar a necessidade de que sejam estabelecidas políticas de proteção tarifária para a indústria nacional. Menciona que a criação de condições para o surgimento de novos projetos produtivos foi um resultado relevante do período pós-dumping e cita o projeto da empresa "Rota Pro" de implementar capacidade produtiva de **[CONFIDENCIAL]**, o que indicaria que a proteção comercial não apenas preserva quem já está no mercado, mas também atrai novos entrantes e novas apostas de capital produtivo.

41. Nesse contexto, afirma também que após a sua proposta de reforço da proteção tarifária via LETEC, foram identificados os seguintes termos de intenção de investimentos e expansões: **[CONFIDENCIAL].** Ressalta que com base ns dados informados, a capacidade total estimada da indústria nacional após a maturação desses investimentos totalizaria **[CONFIDENCIAL]**, número que, em tese, ultrapassaria a estimativa do mercado consumidor brasileiro, que giraria em torno de 4.000.000.000 pares/ano. Ressalta que a atração de novos projetos industriais, inclusive por fabricantes estrangeiros, como TEC Gloves e Supermax, dispostos a internalizar produção no território nacional, poderia totalizar mais de **[CONFIDENCIAL]** nos próximos dois anos, incluindo os da "Rota Pro" e expansão da Targa.

42. Por outro lado, reclama a Pleiteante que, após a suspensão do direito antidumping, em dezembro de 2025, **[CONFIDENCIAL].** Isto indica, conforme no entendimento da Targa, que a retirada da proteção produz efeito real e imediato sobre a confiança do mercado, a previsibilidade da demanda e a sustentação da produção nacional.

(B) Dados da Indústria Doméstica:

43. A Targa apresentou dados relativos às informações próprias de capacidade instalada, volume de produção, e capacidade ociosa conforme sintetizado no Quadro 01, a seguir.

44. Ainda em relação ao tema, registre-se estimativa da capacidade produtiva atual da indústria doméstica, apresentada pela Targa, no total de **[CONFIDENCIAL]**, montante referente à soma das capacidades produtivas das empresas Targa, Mucambo, São Roque e Inovatex.

Quadro 01 - Capacidade Instalada, Produção, Vendas e Capacidade Ociosa - "Luvas de Procedimento Médico" | Dados Targa

Período	Capacidade Instalada (Em Pares)	Var. %	Produção (Em Pares)	Var. %	Capacidade Ociosa (Em Pares)	Var. %	Grau de Ociosidade (Em %)
	(A)		(B)		(C) = (A) - (B)		(D) = (C)/ (A)
2023	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**
2024	**[CONFIDENCIAL]**	0,0%	**[CONFIDENCIAL]**	77,9%	**[CONFIDENCIAL]**	-16,5%	**[CONFIDENCIAL]**
2025	**[CONFIDENCIAL]**	0,0%	**[CONFIDENCIAL]**	-68,3%	**[CONFIDENCIAL]**	30,7%	**[CONFIDENCIAL]**

Jan-Fev/2026	**[CONFIDENCIAL]**	0,0%	**[CONFIDENCIAL]**	-74,6%	**[CONFIDENCIAL]**	8,1%	**[CONFIDENCIAL]**

Fonte das Informações: Targa Medical S. A.. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

45. Com relação aos dados apresentados , observa-se que a capacidade instalada da Pleiteante permaneceu constante, em **[CONFIDENCIAL]**, no período de 2023 a 2025, enquanto que o volume de produção apresentou queda de 43,6% no mesmo período, tendo se reduzido de **[CONFIDENCIAL]**, em 2023, para **[CONFIDENCIAL]**, em 2025. Tal desepenho, por sua vez, resultou no incremento de de 7,6 p. p. do grau de ociosidade ao longo do período observado, que passou de **[CONFIDENCIAL]**, em 2023, para **[CONFIDENCIAL]**, em 2025.

46. O Quadro 02, a seguir, sintetiza os dados apresentados pela Pleiteante no tocante às Vendas Internas, Exportações e Vendas Totais das "Luvas de Procedimento Médico".

Quadro 02 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações - "Luvas de Procedimento Médico" | Dados Targa

Período	Vendas Internas (Em Pares)	Var. %	Exportações (Em Pares)	Var. %	Vendas Totais (Em Pares)	Var. %
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2023	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-
2024	**[CONFIDENCIAL]**	77,9%	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	77,9%
2025	**[CONFIDENCIAL]**	-68,3%	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-68,3%
Jan-Fev/2026	**[CONFIDENCIAL]**	-74,6%	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-74,6%

Fonte das Informações: Targa Medical S. A.. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

47. Ainda com base nos dados da Pleiteante, nota-se que não foram reportadas **[CONFIDENCIAL]**, e o volume das vendas totais, **[CONFIDENCIAL]**. Ademais, registre-se que o volume das vendas internas ora apresentado, ainda segundo dados da Targa, **[CONFIDENCIAL]**, tendo registrado retração de 43,6% entre 2022 e 2025.

48. Cumpre-se observar que, **[CONFIDENCIAL]**, os dados do Comex-Stat apresentam registro de exportações brasileiras classificadas no código NCM 4015.12.00, tal como a seguir destacado nesta Nota Técnica.

(C) Investimentos:

49. A Pleiteante não apresentou informações específicas acerca dos montantes de investimentos realizados ou previstos. Por outro lado, destacam-se as considerações a seguir:

> "*Aumento da produtividade com aumento da velocidade maquina/hora; - Redução dos custos de energia (gás) a com introdução de matriz de energia mista; - Automação dos processos de desmolde e embalagens; - Convênio com a TARGA/ABIMO/APABOR/MAPA para desenvolvimento da cadeia produtiva de latex natural e a garantia da compra da produção*."

(D) Práticas Sustentáveis:

50. A Pleiteante não apresentou informações sobre o tema.

51. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no Quadro 03 abaixo.

Quadro 03 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição	Proposta de Alteração da Alíquota do II	Quota	Prazo
19971.000035/2026-37 (Versão Pública) 19971.000036/2026-81 (Versão Restrita)	4015.12.00	Não	--Do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária	De 14,4% para 35%	-	-

Fonte das Informações: Targa Medical S. A.. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

V - DO PRODUTO

52. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(A) Nome Comercial ou Marca: Luvas de uso único (descartáveis)

(B) Nome Técnico ou Científico: Luvas de uso único (descartáveis)

(C) Códigos NCM e Descrição:

Quadro 04 - Resolução Gecex nº 272/2021 e Alterações - NCM 4015.12.00

NCM	Descrição NCM
40	Borracha e suas obras.
4015	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.
4015.1	- luvas, mitenes e semelhantes:
4015.12.00	-- do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária

Fonte das Informações: Anexo I da Resolução Gecex nº 272/2021 - Versão Consolidada [Hiperlink]. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

(D) Descrição Específica dos Produtos - Destaque Tarifário (Ex): Não se aplica.

(E) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

53. Segundo informado pela Pleiteante, trata-se de luvas de borracha (natural/sintética) vulcanizada, não endurecida, do tipo utilizado a fim de proteger o paciente e o utilizador de contaminações cruzadas com finalidade médica/paramédica/estética com uso em medicina, cirurgia, odontologia, veterinária, clinico, farmacêutico, procedimentos estéticos (modificação corporal e embelezamento) e todo e qualquer serviço de interesse da saúde devido ao seu caráter invasivo e aos riscos sanitários envolvidos.

54. Seu uso e fabricação são devidamente regulamentados pela Vigilância Sanitária, ANVISA, MAPA, MTE, INMETRO, Conselhos Profissionais, além de seguirem normas e padrões técnicos internacionais.

55. Essas luvas devem também ser utilizadas em atividade de fins de diagnóstico, em laboratórios de pesquisa científica ou médica, ou para manipular materiais médicos contaminados. São luvas de uso único (descartáveis), fornecidas em embalagens estéreis ou em pacotes não estéreis, com alta impermeabilidade à água e alta resistência à tração.

56. Quando esterilizadas são apresentadas em embalagens primárias individualizada com 2 (duas) unidades (PAR) e, quando não esterilizadas são apresentadas em embalagens primárias em quantidades unitárias não individualizada, geralmente com 10 (dez), 20 (vinte), 50 (cinquenta), 100 (cem), 200 (duzentas) unidades.

(F) Alíquota II na TEC (Resolução Gecex nº 272/2021 - Anexo I): 16%

(G) Alíquota II Aplicada (Resolução Gecex nº 272/2021 - Anexo II): 14,4%

(H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final: O produto objeto do pleito já consiste em um bem final.

57. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 4015.12.00 não está contemplado atualmente na LETEC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na Lista.

VI - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

58. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242/2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex), dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

59. No caso do pleito em análise, como resultado do período de consulta pública, realizada entre 26 de janeiro de 2026 e 12 de março de 2026, foram registradas um total de 13 (treze) manifestações em relação ao pleito, sendo; (i) 11 (onze) manifestações a favor da medida de elevação tarifária ora pretendida; (ii) 1 (uma) manifestação contrária; e 1 (uma) manifestação que apresenta sugestões alternativa à elevação tarifária ora pleiteada.

60. As seguintes entidades apresentaram apoio ao pleito: (i) Rotapro Importadora e Distribuidora Ltda. ; (ii) M2life Comercial Importadora e Exportadora Ltda.; (iii) Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul/RJ; (iv) Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro – Comrio; (v) ABM - Associação Brasileira de Municípios; (vi) Apabor – Associação Paulista de Produtores e Beneficiadores de Borracha; (vii) Abimo - Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos; (viii) Vero Medical Importação, Exportação e Comércio de Produtos médicos Ltda.; (ix) Câmara Municipal de Paraíba do Sul/RJ; (x) Indústria de Artefatos de Borracha Inovatex Ltda.; e (xi) Tec Gloves.

61. Por outro lado, manifestou-se contrariamente ao pleito a Abilis - Associação Brasileira dos Importadores de Luvas para Saúde.

62. Por sua vez, a empresa Supermax Brasil Importadora S.A não se manifestou expressamente nem a favor, nem contrária ao pleito, mas apresentou sugestões alternativas, como a implementação de elevações tarifárias de forma gradual.

63. O Quadro 05, a seguir, apresenta os principais pontos levantados nas manifestações se forma sucinta.

Quadro 05 - Síntese das Manifestações sobre o Pleito de Elevação Tarifária - "Luvas para Procedimentos Médicos" | NCM 4015.12.00

I - MANIFESTAÇÕES DE APOIO	
Manifestante	**Síntese das Alegações das Manifestantes**
ROTAPRO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA	As empresas Rotapro, M2LIFE e Vero Medical apresentaram manifestações similares. A Rotarpro informou ter planos de investimento na fabricação nacional de luvas. A M2LIFE informou ser dedicada à importação e comércio de produtos médicos, com uma forte preferência por parceiros comerciais do Mercosul. A

I - MANIFESTAÇÕES DE APOIO	
Manifestante	**Síntese das Alegações das Manifestantes**
	Vero Medical se apresentou como empresa dedicada ao comércio atacadista, importação e exportação de luvas médicas e cirúrgicas de uso médico hospitalar, com uma forte preferência por parceiros comerciais do Mercosul.
M2LIFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	Em linhas gerais, as três empresas defendem o aumento tarifário, com vistas a: • proteger a indústria nacional/comércio nacional e regional e reequilibrar a concorrência com produtos importados; • incentivar a produção local; • contribuir para a autossuficiência do país, garantir segurança sanitária e reduzir a dependência externa em insumos críticos de saúde;
A VERO MEDICAL	Mencionaram , ademais, que a majoração pretendida, ao contrário do antidumping, possui caráter erga omnes (aplicável a todas as origens) e seria, portanto, a solução mais eficaz e abrangente para mitigar a triangulação e o subfaturamento e apontam que as medidas antidumping anteriores não impediram a triangulação de mercadorias, permitindo que produtos fossem internalizados com preços desleais via outros países.
Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul/RJ **Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro – COMRIO** **Associação Brasileira de Municípios (ABM)** **Câmara Municipal de Paraíba do Sul/RJ** **A Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos – ABIMO**	A Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul, o COMRIO, a ABM, a Câmara Municipal de Paraíba do Sul e a ABIMO apresentaram manifestações similares. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal representam o município sede da Targa Medical S.A. O COMRIO representa os municípios fluminenses de Areal, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, São José do Vale do Rio Preto, Sapucaia, Sumidouro e Três Rios. A ABM congrega e representa os interesses dos municípios brasileiros. A ABIMO representa o setor produtivo de dispositivos médicos e atua na promoção, desenvolvimento e inovação de equipamentos e materiais utilizados na assistência à saúde. As cinco entidades declaram apoio às políticas públicas do Governo Federal voltadas ao Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS), defendendo o fortalecimento da produção nacional de insumos estratégicos em saúde, com vistas a garantir segurança de abastecimento, redução da dependência externa e maior capacidade de resposta a emergências sanitárias. Argumentam que a experiência recente evidenciou os riscos da dependência de cadeias globais concentradas, como desabastecimento, instabilidade de preços e prejuízos à assistência à saúde em momentos de crise. Por isso, consideram fundamental manter uma base industrial nacional robusta para consumíveis de saúde, de modo a assegurar a resiliência do SUS e a continuidade dos serviços de saúde prestados pelos municípios. Defendem também que as decisões de política comercial e industrial sejam orientadas pelo interesse público, com foco na segurança sanitária, na continuidade assistencial e na preservação e expansão da capacidade produtiva instalada no Brasil. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Paraíba do Sul ressaltaram ainda a importância para a economia local e regional do empreendimento industrial da Targa Medical S.A, que se se consolidou como vetor de desenvolvimento, com impacto direto na geração de empregos formais, na renda das famílias, na arrecadação municipal e no encadeamento produtivo. A Prefeitura Municipal acrescentou que a estabilidade e a previsibilidade do ambiente econômico-regulatório para essa operação industrial se refletem diretamente na capacidade do Município de manter seu dinamismo econômico e coesão social.
APABOR – Associação Paulista de Produtores e Beneficiadores de Borracha	A APABOR, entidade representativa do setor de látex natural no Brasil, entende que medida pleiteada pode fortalecer cadeias produtivas estratégicas e gerar benefícios econômicos e sociais para o país. O posicionamento da entidade se apoia, em especial, no convênio firmado entre APABOR, UFPR e TARGA, voltado ao desenvolvimento de látex natural centrifugado nacional com padrão técnico compatível com a demanda industrial. Segundo a entidade, a TARGA se compromete a transferir tecnologia, apoiar a estruturação da capacidade produtiva e assegurar a compra do látex centrifugado fabricado no Brasil, o que cria previsibilidade de demanda e favorece a retomada de investimentos no campo e na indústria. A iniciativa é apresentada como resposta à crise do setor de borracha brasileiro, marcado por pressão concorrencial, aumento das importações de pneus e redução do mercado interno, com impactos negativos sobre renda, emprego e sustentabilidade da atividade. A maifestante sustenta que a articulação entre demanda garantida, inovação tecnológica e integração produtiva pode elevar a renda do produtor, aumentar a produtividade e consolidar uma cadeia nacional de maior valor agregado, além de contribuir para o fortalecimento da indústria brasileira de pneus e borracha. Ao final, a APABOR reafirma que a alteração tarifária pleiteada é compatível com a política industrial, a segurança das cadeias produtivas e o interesse público.
INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA INOVATEX LTDA	A INOVATEX é fabricante brasileira de luvas cirúrgicas da marca Madeitex desde 1991, e afirma possuir capacidade instalada de produção de aproximadamente 5 milhões de pares de luvas cirúrgicas. Contudo, alega que, em razão da concorrência desleal causada pela entrada massiva de produtos importados a preços artificialmente baixos, a empresa foi obrigada a interromper sua produção no ano de 2023. Reclama que o nível de exigência sanitária imposto à indústria nacional é significativamente superior ao aplicado em muitos países exportadores, o que geraria diferenças estruturais de custo produtivo, mas garante maior segurança ao usuário brasileiro. A empresa também citou a situação enfrentada pelo Brasil durante a pandemia de COVID-19, com escassez e forte elevação de preços internacionais, que teriam evidenciado a vulnerabilidade da dependência de importações e demonstrado a importância estratégica da existência de capacidade produtiva nacional para garantir segurança sanitária e abastecimento em momentos de crise. Por útimo ressaltou que o fortalecimento da produção nacional de dispositivos médicos está alinhado com as diretrizes do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS) e manifestou seu apoio ao pleito apresentado pela Targa Medical S.A.
TEC GLOVES	A TEC Gloves apresentou uma proposta de viabilidade industrial orientada para politicas para o estabelecimento e expansão da fabricação de luvas de látex e nitrilo para procedimento não cirúrgico e uso profissional no Brasil, classificadas na NCM 4015.1200 e NCM 4015.19.001, com o objetivo de demonstrar que o aumento do Imposto de Importação sobre esses produtos para 35% é economicamente necessário e estrategicamente justificado para restaurar a capacidade de fabricação nacional, atrair investimentos em grande escala e proteger a cadeia de suprimentos de saúde do Brasil.

I - MANIFESTAÇÕES DE APOIO	
Manifestante	**Síntese das Alegações das Manifestantes**
	Entre outras considerações, o documento (doc SEI 58833178) apresenta, em linhas gerais, argumentos que justificariam a necessidade de elavação tarifária para os citados códigos, com vistas a tornar viável a sobrevivência da indústria nacional dos produtos em foco, bem como a realização de novos investimentos, como intenciona a TEC GLOVES. Alega que, com o atual nível tarifário do Imposto de Importação as luvas importadas entram no Brasil abaixo do custo de produção doméstico, independentemente da eficiência operacional. Diz que o custo final de podução no Brasil é de US$ 2,56 por caixa, enquanto o custo final do produto importado é de US$ 2,10 por caixa. Essa diferença de custo de US$ 0,46 estaria tornando a produção local estruturalmente não competitiva. Defende que, sem uma medida corretiva de política comercial, a fabricação nacional não pode ser economicamente viável. Com o ajuste tarifário adequado, os patrocinadores do projeto estariam preparados para investir mais de RS 100 milhões na instalação de três fábricas com 15 linhas de produção, com capacidade para suprir até 50% da demanda brasileira por luvas em cincos anos. Esse investimento geraria mais de 400 empregos diretos na fase inicial, expandindo para mais de 1.000 empregos diretos na implementação total, além de empregos indiretos significativos em logística, serviços e manutenção. Menciona Ponta Grossa no Paraná como local estrategicamente eleito para uma futura planta industrial. Aponta que, doo ponto de vista das políticas públicas, a medida proposta traria benefícios nacionais claros: reforço da base industrial do Brasil; cCriação de empregos qualificados; redução da dependência de fornecedores asiáticos; fortalecimento da segurança do abastecimento de produtos de saúde; maior confiabilidade para compras governamentais, incluindo hospitais públicos e estoques de emergência.
II - MANIFESTAÇÃO DE OPOSIÇÃO	
Manifestante	**Síntese das Alegações da Manifestante**
ABILS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE LUVAS PARA SAÚDE	A ABILS sustenta que a elevação tarifária proposta para luvas médicas reproduz, pela via do Imposto de Importação, os mesmos efeitos econômicos da medida antidumping recentemente suspensa por razões de interesse público — suspensão motivada por aumento de custos no sistema de saúde, risco de desabastecimento e insuficiência da capacidade produtiva nacional. Argumenta-se que experiências anteriores de proteção (inclusão na LETEC por longos períodos e antidumping no pós-pandemia) não geraram autossuficiência industrial. A aplicação imediata da alíquota de 35% elevaria custos unitários, pressionaria contratos públicos e privados e ampliaria despesas governamentais, além de contrariar a lógica da suspensão antidumping ainda vigente. Ressalta-se que não há fatos novos: não houve expansão de capacidade, instalação de novas plantas ou anúncios de investimento que justifiquem a majoração. Caso o pleito seja aprovado, o que não se espera, a associação solicita que o critério regulatório abarque todas as luvas descartáveis até 0,10 mm, incluindo a NCM 4015.19.00, para evitar migração indevida do uso desses produtos não regulados pela Anvisa para utilização na área da saúde e riscos sanitários associados.
III - MANIFESTAÇÃO COM SUGESTÃO DE ALTERNATIVA AO PLEITO	
Manifestante	**Síntese das Alegações da Manifestante**
SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S.A	A SUPERMAX afirma ser uma das maiores fabricantes globais de luvas médicas e defende que qualquer majoração do Imposto de Importação seja gradual, para evitar risco de desabastecimento e aumento abrupto de custos no sistema de saúde. Argumenta que um ajuste escalonado pode simultaneamente proteger a indústria nacional e estimular investimentos produtivos, incluindo o projeto já apresentado pela própria empresa para instalar fábrica de luvas nitrílicas no Brasil, cuja cuja matéria-prima (borracha sintética) possui potencial de desenvolvimento local. Ressalta que o mercado brasileiro permanece estruturalmente vulnerável devido à alta dependência de importações e à insuficiência da produção doméstica. Solicita que, em caso de decisão favorável à inclusão do produto na LETEC, seja igualmente considerada a inclusão da NCM 4015.19.00, referente a luvas com espessura inferior a 0,10 mm, normalmente destinadas ao uso industrial ou geral, mas que podem ser desviadas para utilização na área da saúde. Opina também a manifestante que a política pública deve ir além de medidas defensivas de caráter paliativo, buscandor instrumentos capazes de induzir investimentos industriais, ampliar capacidade produtiva nacional e reduzir a assimetria competitiva frente ao mercado internacional. Por fim reitera seu manifesto interesse na implantação de fábrica de luvas descartáveis no Brasil.

Elaboração: STRAT/SE-Camex.

VII - DO APOIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO PLEITO

64. Conforme informado, a pleiteante anexou ao Processo SEI 19971.000035/2026-37 a versão pública da NOTA TÉCNICA Nº 9/2026-CGPR/DECIS/SCTIE/MS (Doc. SEI nº 58676724), de 15 de janeiro de 2026, que apresenta pleito de ofício do MS, no qual foi solicitada: (1) a reavaliação da suspensão dos direitos antidumping definitivos aplicados às luvas para procedimentos não cirúrgicos; (2) a elevação tarifária do código NCM 4015.12.00 a 35% no âmbito da LETEC ou, alternativamente, da Lista DCC; e (3) a determinação de abertura de investigação de origem não preferencial ou, subsidiariamente, de procedimento anticircunvenção, face aos fortes indícios de triangulação comercial relacionados ao produto.

65. O documento ressalta o argumento da Targa relativo à incapacidade de repasse de custos, decorrente da concorrência predatória exercida por importações a preços de dumping no período de 2018 a 2022, aliada à persistência de preços internacionais predatórios, possivelmente associada a desvio de comércio, à luz da hipótese de triangulação, que teria resultado na drenagem da liquidez da empresa, tornando-a especialmente vulnerável a choques exógenos.

66. Sobre a possível prática de triangulação, cita o exemplo relacionado ao surgimento abrupto da Argentina como origem relevante das importações de luvas em 2025, com incremento de zero para US$ 8,3 milhões, mesmo a ausência de evidências sobre a capacidade produtiva industrial instalada naquele país compatível com tal volume. Com isso, aponta a possibilidade de que produtos originários de países asiáticos estariam ingressando no Brasil por intermédio do Mercosul, com o propósito de elidir a TEC e os direitos antidumping vigentes.

67. Salienta igualmente que os dados de 2024 e 2025 evidenciam a adoção de novas estratégias de "sourcing" em resposta à aplicação do direito antidumping, caracterizadas por expressiva redução do volume e do valor importado da Malásia, que passa de principal exportador para tornar-se fornecedor secundário do mercado brasileiro. Em contrapartida, verifica-se aumento significativo na participação da Indonésia, que ascende no ranking de fornecedores em 2024 e consolida sua presença em 2025. Destaca que, não obstante a aplicação do direito antidumping, os volumes totais das importações de luvas em 2025

superaram os observados em 2024, enquanto o preço médio se manteve relativamente estável, o que sugere que a medida não inibiu por completo o fluxo de importações, mas promoveu o redirecionamento das origens de fornecimento.

68. Justifica assim a necessidade de avaliar a instauração de investigação e origem não preferencial, para verificação de falsa declaração de origem (fraude), ou, subsidiariamente, e procedimento anticircunvenção, caso se identifiquem práticas de montagem ou finalização destinadas a frustrar a eficácia da medida antidumping aplicada, de forma a garantir a integridade do cenário competitivo da indústria nacional.

69. As Figuras 01 e 02, a seguir, replicam as tabelas constantes na NOTA TÉCNICA Nº 9/2026-CGPR/DECIS/SCTIE/MS, relativas às importações por origem, de 2019 a 2025.

Figura 01 - Tabela 05 da NOTA TÉCNICA Nº 9/2026-CGPR/DECIS/SCTIE/MS (Doc. SEI nº 58676724)

Tabela 5 - Importações brasileiras de luvas (Kg), por origem

Países	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Tailândia	6.828.940	9.101.732	9.918.144	6.757.076	13.335.493	15.451.716	14.182.121
China	3.286.391	3.271.470	4.482.694	2.496.299	4.470.849	6.943.141	9.853.417
Indonésia	33.219	20.487	20.336	-	-	1.625.395	5.488.808
Argentina	-	-	-	-	-	-	1.798.695
Malásia	31.595.309	29.695.505	28.815.513	17.246.490	15.825.320	2.908.506	1.334.904
Outros	3.165.651	2.964.164	3.150.588	27.874	62.941	1.629.023	1.913.577
TOTAL	**44.909.510**	**45.053.358**	**46.387.275**	**26.527.739**	**33.694.603**	**28.557.781**	**34.571.522**

Fonte: ComexStat/MDIC

Figura 02 - Tabela 06 da NOTA TÉCNICA Nº 9/2026-CGPR/DECIS/SCTIE/MS (Doc. SEI nº 58676724)

Tabela 6 - Preço médio das importações brasileiras de luvas (US$ FOB/kg), por origem

Países	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Tailândia	3,96	5,10	8,61	3,88	3,26	3,90	3,61
China	5,46	7,85	10,41	5,40	4,64	4,72	4,89
Indonésia	3,85	3,39	6,52	-	-	4,18	4,09
Argentina	-	-	-	-	-	-	4,65
Malásia	4,21	6,48	10,46	4,56	3,84	4,07	4,25
Outros	5,32	6,13	8,62	7,78	10,73	4,98	5,41
TOTAL	**4,34**	**6,28**	**9,93**	**4,47**	**3,73**	**4,20**	**4,23**

Fonte: Cálculos do MS com base em ComexStat/MDIC

70. Sobre a suspensão do direito antidumping definitivo, o MS alerta que a medida introduz relevante variável de incerteza e risco competitivo imediato para a indústria nacional, ao afastar temporariamente a proteção tarifária contra práticas desleais de comércio, o que pode reacender a competição baseada em preços por parte dos fornecedores das origens investigadas - Malásia, China e Tailândia -, especialmente em um cenário de preços médios já deprimidos e de ociosidade da capacidade produtiva doméstica.

71. No que diz respeito à interrupção da produção, o MS enfatiza que, de acordo com a carta aberta da Targa ao mercado, a paralisação de suas operações não decorreu de inviabilidade técnica, mas foi precipitada por intervenção jurídica externa, consubstanciada no bloqueio integral de contas e ativos ocorrido a partir de julho de 2024, o qual teve origem em processos IDPJ, que vincularam indevidamente a empresa a dívidas de um ex-acionista e de outros grupos econômicos (Polibor e Robisa), sem relação com a atual gestão.

72. Recordou que, segundo a empresa, essa constrição financeira eliminou o capital de giro, inviabilizando o pagamento de insumos essenciais e culminando no corte do fornecimento de gás natural e na parada total da fábrica ao final de novembro de 2024.

73. Reportou ainda o MS que, apesar dos entraves encontrados, a empresa conseguiu, ao final de 2025, renegociar suas dívidas junto a seus credores e retomar a sua produção, que atualmente está ativa. Acresenta que a empresa cita, inclusive, as tratativas com a Abrabor - Associação Brasileira de Produtores e Beneficiadores de Borracha Natural para a compra de látex diretamente dos produtores locais, reduzindo custos de transporte e armazenamento. Menciona ainda que dados da Targa apontam também a previsão de investimentos, durante o ano de 2026, para elevação de sua capacidade produtiva.

74. Conclui o MS que a manutenção da suspensão do direito antidumping, em virtude de retração e paralisação momentânea da produção pode gerar incentivo perverso ao exportador que pratica dumping, esvaziando a eficácia da defesa comercial, comprometendo o objetivo de neutralizar práticas desleais de comércio e agravando as condições concorrenciais enfrentadas pela indústria nacional. Destaca que tal dinâmica aumenta o risco de inviabilização econômica do produtor doméstico, o que, uma vez concretizado, conduz à consolidação da saída do concorrente nacional do mercado e à consequente perda definitiva da eficácia da medida antidumping, favorecendo a concentração da oferta externa.

75. Salienta que embora a Targa tenha apresentado plano de reestruturação e detenha capacidade instalada ociosa, apta à reativação imediata da produção, torna-se inviável qualquer estratégia de recuperação produtiva ou de captação de novos investimentos enquanto vigorar a Resolução Gecex nº 836/2025. Nesse contexto, nenhum aporte de capital ou eventual desbloqueio judicial mostra-se suficiente para sustentar a operação fabril, diante da persistência de preços artificialmente deprimidos.

76. Por fim o MS acresenta:

> "Em segundo lugar, sob a ótica do interesse público, cumpre salientar que, para o País, a extinção da indústria nacional implicaria a perda de tecnologia de transformação de látex, a eliminação de aproximadamente [CONFIDENCIAL] postos de trabalho diretos e a renúncia de arrecadação tributária ao longo da cadeia produtiva - incluindo gás, energia e folha de pagamento - substituindo-a por importações muitas vezes subfaturadas ou associadas a práticas de elusão fiscal.
>
> Ademais, a implicação mais grave recai sobre o Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS), uma vez que as LNC constituem insumo estratégico de saúde. A dependência integral (100%) em importações expõe o SUS a elevada vulnerabilidade e risco de colapso no abastecimento em contextos de novas pandemias ou crises logísticas globais - como observado em 2020 -, além de ampliar o risco de cartelização internacional.

Com efeito, na ausência de indústria nacional capaz de balizar os preços internos, os importadores tendem a elevar suas margens de lucro tão logo a concorrência nacional seja eliminada. Portanto, do ponto de vista concorrencial a decisão de suspender os direitos antidumping (Resolução GECEX nº 836/2025) sob a justificativa de risco de desabastecimento mostra-se contraproducente.

Ao remover a defesa comercial, o regulador consolida a posição dominante dos exportadores estrangeiros, eliminando a perspectiva de retomada da planta nacional e expondo o SUS à dependência externa integral e à volatilidade de preços internacionais. Assim, a manutenção da suspensão equivale, na prática, à inviabilização definitiva da produção nacional de luvas e merece ser revisada.

Nesse cenário, a alíquota atual da Tarifa Externa Comum (TEC) do Mercosul - de 14,4% - não permite corrigir as distorções de preço provocadas pelo dumping das importações asiáticas. A elevação do II para 35% torna-se, portanto, medida indispensável para recompor o "preço de equilíbrio" (estimado em [CONFIDENCIAL]), corroborando para que a indústria doméstica reinicie suas operações com margem mínima de sustentabilidade."

VIII - DA ANÁLISE

77. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

78. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações relativas ao período 2022 - 2025. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex-Stat.

79. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

80. Recorde-se que, conforme mencionado, o código NCM 4015.12.00 abrange, além das luvas de procedimento não ciúrgico (foco deste pleito), as luvas destinadas ao uso cirúrgico. Dessa forma, os dados a seguir apresentados referem-se à totalidade dos produtos registrados no código NCM previamente mencionado, abrangendo ambos os produtos.

81. Cumpre ressaltar, ainda, que, embora a Targa focalize o seu pleito no produto "luvas de procedimento não cirúrgico", a empresa não sugeriu a criação de destaque tarifário (Ex) para abranger especificamente o produto mencionado, o que seria o mais recomendável, tendo em vista que o código NCM 4015.12.00 abrange também as luvas destinadas ao uso cirúrgico.

82. Cabe lembrar também que, conforme explicado, o código NCM 4015.12.00 só entrou em vigência a partir de 1º de abril de 2022.

Das Vendas da Indústria Doméstica

83. O Quadro 06 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2022 a 2025, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 06 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 4015.12.00

Ano	Vendas Internas (Em Pares)	Var. %	Exportações (Em Pares)	Var. %	Vendas Totais (Em Pares)	Var. %
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2022	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-
2023	**[CONFIDENCIAL]**	28,0%	**[CONFIDENCIAL]**	-72,8%	**[CONFIDENCIAL]**	23,5%
2024	**[CONFIDENCIAL]**	-13,8%	**[CONFIDENCIAL]**	-12,0%	**[CONFIDENCIAL]**	-13,8%
2025	**[CONFIDENCIAL]**	-41,7%	**[CONFIDENCIAL]**	103,2%	**[CONFIDENCIAL]**	-40,3%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em Quantidade [Pares] - NCM 4015.12.00

[CONFIDENCIAL]

84. O volume das vendas totais de produtos classificados no código NCM 4015.12.00 apresentou redução de 36,4% no quadriênio 2022 - 2025. Tal desempenho decorreu tanto da retração de 35,7% do volume das vendas internas entre 2022 e 2025, quanto da queda de 51,4% da quantidade exportada no mesmo período.

Do Consumo Nacional Aparente

85. O Quadro 07 e o Gráfico 02, abaixo, indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2022 a 2025, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 07 - Consumo Nacional Aparente - NCM 4015.12.00

Ano	Vendas Internas (Em Pares)	Var. %	Importações (Em Pares)	Var. %	CNA (Em Pares)	Var. %	Coef. Penetração Imp. (Em %)

	(A)		(B)		(C) = (A) + B)		(D) = (B)/)C)
2022	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**
2023	**[CONFIDENCIAL]**	28,0%	**[CONFIDENCIAL]**	30,0%	**[CONFIDENCIAL]**	30,0%	**[CONFIDENCIAL]**
2024	**[CONFIDENCIAL]**	-13,8%	**[CONFIDENCIAL]**	-12,1%	**[CONFIDENCIAL]**	-12,2%	**[CONFIDENCIAL]**
2025	**[CONFIDENCIAL]**	-41,7%	**[CONFIDENCIAL]**	23,0%	**[CONFIDENCIAL]**	20,4%	**[CONFIDENCIAL]**

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em Quantidade [Pares] - NCM 4015.12.00

[CONFIDENCIAL]

86. O Gráfico 03, a seguir, ilustra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 4015.12.00 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 4015.12.00

[CONFIDENCIAL]

87. Com base nos dados apresentados, houve perda de participação da indústria doméstica no mercado doméstico dos produtos classificados no código NCM 4015.12.00. Em 2022, as vendas internas representavam **[CONFIDENCIAL]** do CNA, e essa participação declinou para **[CONFIDENCIAL]**, em 2025 (-2,2 p. p.). As importações, por sua vez, se elevaram de **[CONFIDENCIAL]** do CNA, em 2022, para **[CONFIDENCIAL]** do CNA, em 2025.

88. Nota-se ainda que, ao longo de todo o período observado, restou evidenciado o predomínio das importações no abastecimento do mercado doméstico dos produtos classificados no código NCM 4015.12.00, cuja participação no CNA sempre se manteve acima de **[CONFIDENCIAL]** no período 2022 - 2025.

Das Importações

89. O Quadro 08, abaixo, apresenta dados do Comex-Stat que acerca da evolução das importações registradas no código NCM 4015.12.00, em valor (US$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2022 (a partir de 1º de abril, quando o código entrou em vigência) a 2026 (Jan-Abril), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

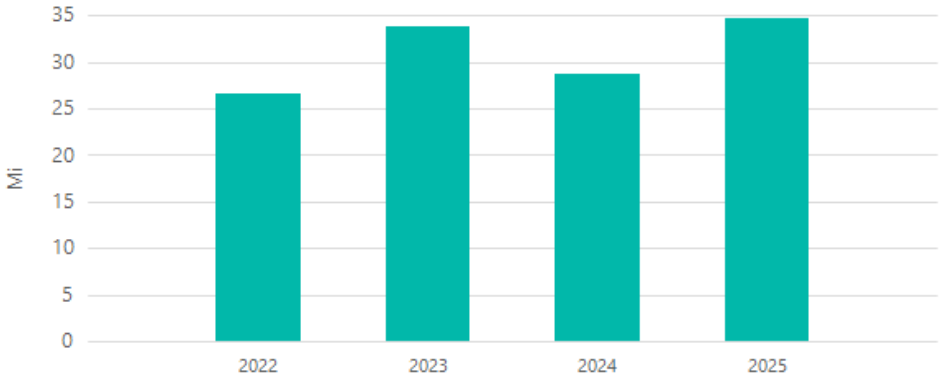
Quadro 08 - Importações - NCM 4015.12.00

	Importações (US$ FOB)	Var. %	Importações (Kg)	Var. %	Preço Médio (US$ FOB/Kg)	Var. %
2022	118.523.232	-	26.527.739	-	4,47	-
2023	125.702.248	6,1%	33.694.603	27,0%	3,73	-16,5%
2024	119.844.103	-4,7%	28.557.781	-15,2%	4,20	12,5%
2025	146.238.816	22,0%	34.571.522	21,1%	4,23	0,8%
Jan-Abril/2025	40.664.849	-	8.787.696	-	4,63	-
Jan-Abril/2026	54.715.958	34,6%	14.132.796	60,8%	3,87	-16,4%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

90. O Gráfico 04, abaixo, evidencia a evolução das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 4015.12.00 entre os anos de 2022 e 2025.

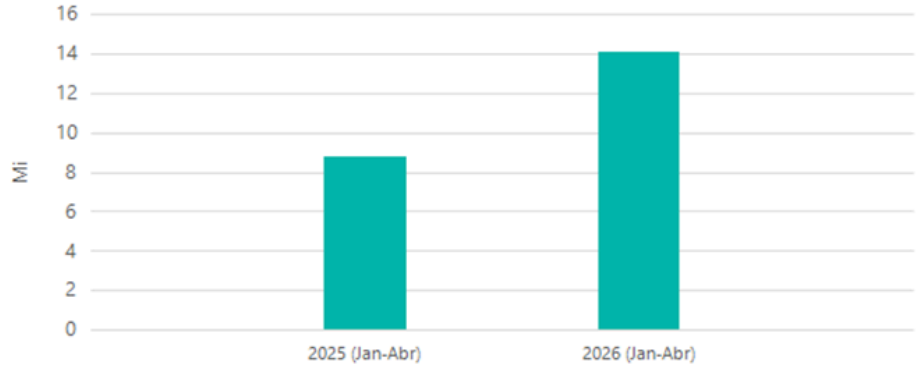
Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 4015.12.00



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

91. O Gráfico 05, a seguir, apresenta a comparação das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 4015.12.00 entre os meses de janeiro a abril nos anos de 2025 e 2026.

Gráfico 05 - Importações em 2025/2026 mensais em Quantidade [Kg] - NCM 4015.12.00



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

92. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 23,4% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ FOB 118.523.232,00, em 2022, para US$ FOB 146.238.816,00, em 2025. O valor total importado entre os meses de janeiro a abril de 2026 (US$ FOB 54.715.958), por sua vez, representou um incremento de 34,6% em relação ao valor importado no mesmo período de 2025 (US$ FOB 40.664.849).

93. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 30,3% entre 2022 e 2025, passando de 26.527.739 Kg, em 2022, para 34.571.522 Kg, em 2025. A quantidade importada no período de janeiro a abril de 2026 (14.132.796 Kg), registou um incremento de 60,8% quando comparado ao volume importado no período de janeiro a abril de 2025 (14.132.796 Kg).

94. A média do volume importado de 2022 a 2024 foi de 29.593.374 Kg. O aumento do volume importado em 2025, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 16,8%.

95. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio das importações. Em 2022, o preço médio era de US$ FOB 4,47/Kg, enquanto que, em 2025, foi de US$ FOB 4,23/kg, representando uma diminuição de 5,3%. No período de janeiro a abril de 2026, o preço médio das importações (US$ FOB 3,87/Kg) apresentou uma queda de 16,4% quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2025 (US$ FOB 4,63/Kg).

96. A preço médio das importações de 2022 a 2024 foi de US$ FOB 4,13/kg. O preço médio de 2025 (US$ FOB 4,23/kg) foi 2,4% maior que a média dos 3 anos anteriores.

Das Exportações

97. O Quadro 09, a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 4015.12.00, em valor e em quantidade, no período de 2022 (a partir de 1º de abril, quando o código entrou em vigência) a 2026 (Jan-Abril), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 09 - Exportações - NCM 4015.12.00

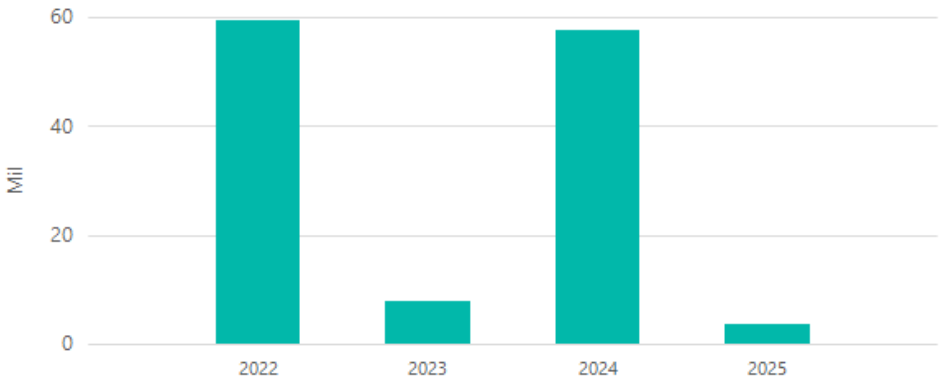
	Exportações (US$ FOB)	Var. %	Exportações (Kg)	Var. %	Preço Médio (US$ FOB/Kg)	Var. %

2022	616.045	-	59.278	-	10,39	-
2023	83.114	-86,5%	7.918	-86,6%	10,50	1,0%
2024	404.806	387,0%	57.529	626,6%	7,04	-33,0%
2025	24.830	-93,9%	3.689	-93,6%	6,73	-4,3%
Jan-Abril/2025	22.733	-	3.343	-	6,80	-
Jan-Abril/2026	6.295	-72,3%	781	-76,6%	8,06	18,5%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

98. O Gráfico 06, a seguir, ilustra a evolução das exportações em quantidade (Kg) para o código NCM 4015.12.00 entre os anos de 2022 e 2025.

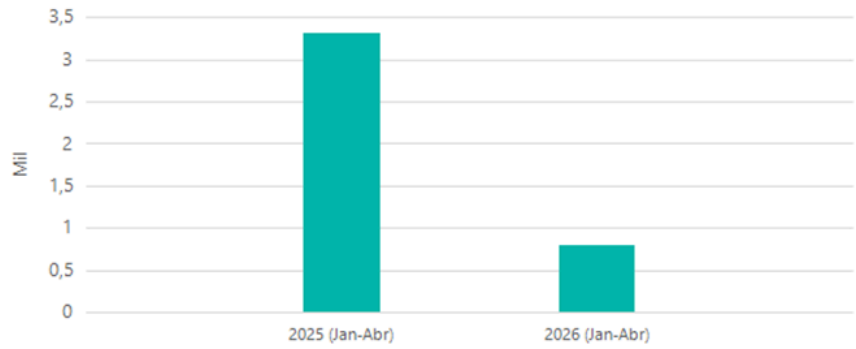
Gráfico 06 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 4015.12.00



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

99. O Gráfico 07, abaixo, apresenta a comparação das exportações em quantidade (Kg) para o código NCM 4015.12.00 entre os meses de janeiro a abril nos anos de 2025 e 2026.

Gráfico 07 - Exportações em 2025/2026 mensais em Quantidade [Kg] - NCM 4015.12.00



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

100. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve uma redução de 96,0% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ FOB 616.045,00, em 2022, para US$ FOB 24.830,00, em 2025. O valor das exportações no período de janeiro a abrilde 2026 (US$ FOB 6.295) representou uma queda de 72,3% em relação ao montante observado no mesmo período de 2025 (US$ FOB 22.733).

101. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 93,8% entre 2022 e 2025, passando de 59.278 Kg, em 2022, para 3.689 Kg, em 2025. O volume das exportações no período de janeiro a abril de 2026 (781 Kg) apresentou uma queda de 76,6% em relação à quantidade exportada no período de janeiro a abril de 2025 (3.343 Kg).

102. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio das exportações. Em 2022, o preço médio era de US$ FOB 10,39/Kg, enquanto que, em 2025, foi de US$ FOB 6,73/Kg, representando uma diminuição de 35,2%. Entre os meses de janeiro a abril de 2026, o preço médio das exportações foi de US$ FOB 8,06/Kg, o que representou uma elevação de 18,5% em relação ao preço registrado no mesmo período de 2025 (US$ FOB 6,80/Kg).

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

103. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 4015.12.00, em 2025, a Tailândia destacou-se como principal fornecedor das importações brasileiras, com uma contribuição de 41,0% da quantidade total importada no período. Em sequência, aparecem: China (28,5%), Indonésia (15,9%), Argentina (5,2%), Malásia (3,9%), além de outras origens (5,5%).

104. Vale destacar que o preço médio das importações originárias da Tailândia, em 2025, foi 14,7% menor que o preço médio do total das importações no período, e 26,2% mais baixo do que o do segundo principal fornecedor das importações brasileiras em 2025 (China).

Quadro 10 - Importação por Origem em 2025 - NCM 4015.12.00

Origens	Importações (US$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US$ FOB/Kg)	Part. % no Volume Total	Preferência Tarifária
Tailândia	51.210.530	14.182.121	3,61	41,0%	0%
China	48.183.579	9.853.417	4,89	28,5%	0%
Indonésia	22.440.566	5.488.808	4,09	15,9%	0%
Argentina	8.371.798	1.798.695	4,65	5,2%	20%[1] - 100%[2]
Malásia	5.675.223	1.334.904	4,25	3,9%	0%
Outras	10.357.120	1.913.577	5,41	5,5%	-
Total	**146.238.816**	**34.571.522**	**4,23**	**100,00%**	**-**

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Notas:
[1] Prefereência tarifária outorgada pelo Brasil no âmbito do Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 04 (APTR 04), da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi) [Hiperlink].
[2] Prefereência tarifária outorgada pelo Brasil no âmbito do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 18 (Mercosul) [Hiperlink].

105. Nota-se que ao menos 89,3% do volume total das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 4015.12.00, registradas em 2025, não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores. Dentre as principais origens origens das importações brasileiras em 2025 com preferências tarifárias outorgadas pelo Brasil, destacam-se aquelas originárias da Argentina, representando 5,2% da quantidade total importada no período, e que seriam elegíveis a usufruir de preferência tarifária de 100%, outorgada pelo Brasil à Argentina, no âmbito do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 18 (Mercosul), bem como se configuram como passíveis de preferência tarifária de 20%, outorgada pelo Brasil no âmbito do Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 04 (APTR 04), da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi).

106. No tocante aos dados de importação por origem mais recentes, referentes ao primeiro quadrimestre de 2026, tal como a seguir destacado no Quadro 11, nota-se que a Tailândia, a China, e a Indonésia prosseguem como principais origens das importações brasileiras registradas no citado código NCM 4015.12.00. Ao mesmo tempo, merece destaque o incremento do volume das referidas importações brasileiras quando originárias da Argentina (+609,1%) no período de janeiro a abril de 2026, quando comparado ao mesmo período de 2025.

Quadro 11 - Importação por Origem - NCM 4015.12.00 | Jan-Abril/2026 X Jan-Abril/2025

L	Origens	Jan-Abril/2026 (P1)				Jan-Abril/2025 (P2)			Var. % P1 X P2		
		Valor (Em US$ FOB)	Volume (Em Kg)	Part. % no Volume Total	Preço Médio (Em US$ FOB/Kg)	Valor (Em US$ FOB)	Volume (Em Kg)	Preço Médio (Em US$ FOB/Kg)	Valor	Volume	Preço Médio
		(A)	(B)	(C)	(D) = (A)/ (B)	(E)	(F)	(G) = (E)/ (F)	(H) = [(A) - (E)]/ (E)	(I) = [(B) - (F)]/ (F)	(J) = [(D) - (G)]/ (G)
1	Tailândia	21.216.961,00	6.117.151	43,3%	3,47	13.359.766,00	3.313.705	4,03	58,8%	84,6%	-14,0%
2	China	12.362.488,00	2.714.107	19,2%	4,55	11.942.375,00	2.296.161	5,20	3,5%	18,2%	-12,4%
3	Indonésia	7.497.354,00	2.096.284	14,8%	3,58	7.916.987,00	1.731.220	4,57	-5,3%	21,1%	-21,8%
4	Malásia	5.396.358,00	1.363.365	9,6%	3,96	1.747.970,00	428.160	4,08	208,7%	218,4%	-3,0%
5	Argentina	5.894.346,00	1.312.705	9,3%	4,49	831.247,00	169.535	4,90	609,1%	674,3%	-8,4%
6	Vietnã	1.910.057,00	429.579	3,0%	4,45	1.332.943,00	242.571	5,50	43,3%	77,1%	-19,1%
7	Demais	438.394,00	99.605	0,7%	4,40	3.533.561,00	606.344	5,82	-88%	-84%	-24,5
Total		**54.715.958,00**	**14.132.796**	**100,0%**	3,87	**40.664.849,00**	**8.787.696**	**4,63**	**34,6%**	**60,8%**	**-16,4%**

Fonte das Informações: Comex Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

107. Ademais, não se observa quaisquer investigações de defesa comercial em curso no país relativamente ao produto objeto do presente pleito de alteração tarifária. Por outro lado, vale recordar que o referido código NCM 4015.12.00 encontra-se abrangido pelo direito antidumping definitivo, por um prazo de cinco anos, aplicado às importações brasileiras de luvas para procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde, comumente classificadas nos subitens da NCM 3926.20.00, 4015.12.00 e 4015.19.00, quando originárias da China, Malásia e Tailândia, com vigência a partir de 23 de outubro de 2024, conforme decisão tornada pública pela já mencionada Resolução Gecex nº 650, de 18 de outubro de 2024 - DOU, 23/10/2024 [Hiperlink]. Contudo, a Resolução Gecex nº 836, de 22 de dezembro de 2025 - DOU, 23/12/2025 [Hiperlink], tornou pública decisão pela suspensão, em razão de interesse público, do direito antidumping definitivo

de que trata a Resolução Gecex nº 650/2024, por até um ano (Data-Limite = 23/12/2026), prorrogável uma única vez por igual período. A suspensão decorreu, em apertada síntese, da constatação da ocorrência de intermitência na produção nacional das referidas luvas, por parte da própria Targa, haja vista o impacto de decisões judiciais em processos não transitados e julgados abrangendo a referida empresa

108. O Quadro 12, abaixo, sintetiza as informações acerca do referido direito antidumping aplicado às luvas para procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde.

Quadro 12 - Direito Antidumping Definitivo Aplicado às Importações de "Luvas para Procedimentos Não Cirúrgicos" (NCM 3926.20.00 | 4015.12.00 | 4015.19.00) - Resoluções Gecex nº 650/2024 e nº 836/2025

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (Em US$/ Mil Unidades)	Vigência		Situação Atual
			Início	Término	
China	Intco Medical Technology Co., Ltd.;Anhui Intco Medical Products Co., Ltd;Jiangxi Intco Medical Co., Ltd.;Intco Medical (Hk) Co., Limited;Intco Medical International (Hong Kong) Co., Limited;Shandong Intco Medical Products Co., Ltd.;Anhui Ancho Rubber&Plastic Technology Co., Ltd;Bundhand Medical And Safety Products Company Limited;Bundhand Plastic And Rubber Products Co. Ltd.;Bytech (Dongtai) Co., Ltd;Changzhou Universal Medical Equipment Co. Ltd;Hebei Sanxing Medical Latex Products Co., Ltd;Jiangsu Nanfang Medical Co.,Ltd;Lyncmed Technology International Limited;Niujian Technology Co., Ltd.;Puyang Linshi Medical Supplies Co., Ltd;Qingdao Seari Medical Equipment Co,.Ltd;Shijiazhuang Hongray Group Co.,Ltd;Zhang Jia Gang Huamao Gloves Co., Limited;Zhonghong Pulin Medical Products Co., Ltd;	3,90	23/10/2024	22/10/2029	Suspensão em razão de interesse público, por até um ano (Data-Limite = 23/12/2026), prorrogável uma única vez por igual período.
	Blue Sail Medical Co., Ltd;Shandong Blue Sail Health Technology Co., Ltd;Shandong Blue Sail Innovation Co., Ltd;Zibo Blue Sail Health Technology Co., Ltd;Zibo Blue Sail Innovation Co., Ltd;Zibo Blue Sail Protective Products Co. Ltd.;Blue Sail (Hong Kong) Trading Limited;	5,55			
	Demais empresas	20,83			
Malásia	Top Glove Sdn Bhd;TG Medical Sdn Bhd;TG Worldwide Sdn Bhd;Terang Nusa (Malaysia) Sdn Bhd;Sentienx Sdn Bhd;Purnabina Sdn Bhd;Top Quality Glove Sdn Bhd;GMP Medicare Sdn Bhd;Flexitech Sdn Bhd;	6,57			
	Careglove Global SDN BHD.;Careplus (M) SDN BHD.;Concept Rubber Products SDN BHD.;Cross Protection (M) SDN BHD.;Exim Gloves Manufacture SDN BHD.;Hartalega SDN BHD.;Ns Medik Pharma Supplies SDN BHD.;Tec Gloves Industry (M) SDN BHD.;Ug Global Resources SDN BHD.;Rubbercare Protection Products SDN BHD.;	6,82			
	Maxter Glove Manufacturing Sdn Bhd;Supermax Glove Manufacturing Sdn Bhd;Maxwell Glove Manufacturing Bhd;Supermax Global (HK) Ltd.;	7,16			
	Demais empresas	33,52			
Tailândia	Happy Hands Gloves Co., Ltd	1,86			
	Sri Trang	1,86			
	Demais Empresas	15,83			

Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 650/2024 [Hiperlink] e Resolução Gecex nº 836/2025 [Hiperlink], | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Do Escalonamento Tarifário

109. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

110. No caso em questão, a Pleiteante alega que o produto objeto do presente pleito configura-se como bem final, não cabendo nestes casos avaliar o escalonamento tarifário para os elos a jusante na respectiva cadeira produtiva.

111. Ainda em relação ao tema, vale destacar que todos os códigos classificados na posição NCM 4015 encontram-se com alíquota do Imposto de Importação vigente de 14,4%, a exemplo da daquela ora aplicada ao código NCM 4015.12.00 sob análise.

Do Impacto Econômico

112. Acerca do presente tema, a Pleiteante reconheceu a pertinência da avaliação de eventuais impactos ao consumidor final decorrentes da medida de elevação tarifária ora pretendida e, neste sentido, mencionou dados do Canal do Sistema Único de Saúde - SUS relativos à aquisição das referidos "luvas" no período 2020 - 2025 (projetado), conforme Figura 03, a seguir apresentada.

Figura 03 - Canal SUS - Informações sobre Aquisição de Luvas

[CONFIDENCIAL]

113. Nesse sentido, observa a Targa que o maior nível de preços das referidas aquisições do SUS ocorreu em 2021, no contexto da Pandemia da Covid-19 e não em decorrência de proteção da indústria local, haja vista a tendência declinante dos referidos preços de aquisição observada a partir de então. Ademais, ressalta que, no ano de 2024, quando da publicação do antidumping previamente mencionado nesta Nota, o preço médio então observado situou-se no menor valor do período observado (**[CONFIDENCIAL]**), enquanto dados projetados de 2025 (**[CONFIDENCIAL]**), indicam um incremento de 12,5% no preço médio observado, considerando a ausência de produção da Targa, conforme previamente registrado.

114. Desta forma, conclui a Pleiteante, em síntese, pela relevância da manutenção da capacidade de produção doméstica como elemento de redução da dependência externa no fornecimento do produto, e do papel do Imposto de Importação como elemento de equilíbrio concorrencial e de maior previsibilidade à evolução do mercado.

IX - DA CONCLUSÃO

115. Em resumo, foram colhidos os seguintes elementos a respeito do pleito ora em análise:

(a) a Pleiteante (Targa Medical S.A ou Targa) apresentou pleito para elevação, de 14,4% para 35%, sem prazo de vigência específico, da alíquota do Imposto de Importação para o produto "luvas de procedimento não cirúrgico", classificado no código NCM 4015.12.00, tendo por fundamento, em síntese, a necessidade de respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do setor e considerando que o produto em referência é estratégico para a saúde pública brasileira;

(b) embora a Targa focalize o seu pleito no produto "luvas de procedimento não cirúrgico", a empresa não sugeriu a criação de destaque tarifário (Ex) espeífico para abranger o produto ora mencionado, considerando que o código NCM 4015.12.00 abrange também as luvas destinadas ao uso cirúrgico, além das referidas "luvas de procedimento não cirúrgico";

(c) segundo informado pela Pleiteante, o produto objeto do pleito constitui as luvas de borracha (natural/sintética) vulcanizada, não endurecida, do tipo utilizado a fim de proteger o paciente e o utilizador de contaminações cruzadas com finalidade médica/paramédica/estética com uso em medicina, cirurgia, odontologia, veterinária, clinico, farmacêutico, procedimentos estéticos (modificação corporal e embelezamento) e todo e qualquer serviço de interesse da saúde devido ao seu caráter invasivo e aos riscos sanitários envolvidos. Seu uso e fabricação são devidamente regulamentados pela Vigilância Sanitária, ANVISA, MAPA, MTE, INMETRO, Conselhos Profissionais, além de seguirem normas e padrões técnicos internacionais. Essas luvas devem também ser utilizadas em atividade de fins de diagnóstico, em laboratórios de pesquisa científica ou médica, ou para manipular materiais médicos contaminados. São luvas de uso único (descartáveis), fornecidas em embalagens estéreis ou em pacotes não estéreis, com alta impermeabilidade à água e alta resistência à tração;

(d) no caso específico do referido código NCM 4015.12.00, a alíquota do Imposto de Importação, estabelecida na TEC, nos termos do Anexo I da Resolução Gecex nº 272/2021 e alterações, é de 16%. Por outro lado, a alíquota do Imposto de Importação vigente sobre as importações brasileiras do mesmo código NCM, nos termos estabelecidos no Anexo II da mesma Resolução Gecex nº 272/2021, com redação dada pela Resolução Gecex nº 391/2022, que trata da TEB, é de 14,4%;

(e) a tarifa consolidada pelo Brasil na OMC para o código NCM 4015.12.00 é de 35%;

(f) o Ministério da Saúde manifestou-se favoravelmente acerca da presente proposta de elevação tarifária, tendo elaborado Nota Técnica que apresentou pleito de ofício daquele Órgão, solicitando: **(i)** a reavaliação da suspensão dos direitos antidumping definitivos aplicados às luvas para procedimentos não cirúrgicos; **(ii)** a elevação tarifária do código NCM 4015.12.00 a 35% no âmbito da LETEC ou, alternativamente, da Lista DCC; e **(iii)** a determinação de abertura de investigação de origem não preferencial ou, subsidiariamente, de procedimento anticircunvenção, face aos fortes indícios de triangulação comercial relacionados ao produto antes da suspensão dos direitos antidumping a ele aplicados;

(g) a Pleiteante informou tratar-se da única empresa com linha de produção ativa no País, **[CONFIDENCIAL]**. Com base na análise dos dados próprios da Targa, verificou-se: (i) a capacidade instalada da Pleiteante permaneceu constante, em **[CONFIDENCIAL]**, no período de 2023 a 2025, enquanto que o volume de produção apresentou queda de 43,6% no mesmo período, o que resultou no incremento de de 7,6 p. p. do grau de ociosidade ao longo do período observado, que passou de **[CONFIDENCIAL]**, em 2023, para **[CONFIDENCIAL]**, em 2025; e (ii) não foram reportadas, por parte da Targa, **[CONFIDENCIAL]**, e o volume das vendas totais, **[CONFIDENCIAL]**. Ademais, registre-se que o volume das vendas internas ora apresentado, ainda segundo dados da refeida empresa, **[CONFIDENCIAL]**, tendo registrado retração de 43,6% entre 2022 e 2025;

(h) a Pleiteante não apresentou informações específicas acerca dos montantes de investimentos realizados ou previstos. Por outro lado, destacam-se as considerações a seguir: "*Aumento da produtividade com aumento da velocidade maquina/hora; - Redução dos custos de energia (gás) a com introdução de matriz de energia mista; - Automação dos processos de desmolde e embalagens; - Convênio com a TARGA/ABIMO/APABOR/MAPA para desenvolvimento da cadeia produtiva de latex natural e a garantia da compra da produção*.";

(i) no período de consulta pública, realizada entre 26 de janeiro de 2026 e 12 de março de 2026, foram registradas um total de 13 (treze) manifestações em relação ao pleito, sendo: **(i)** 11 (onze) manifestações a favor da medida de elevação tarifária ora pretendida ((i) Rotapro Importadora e Distribuidora Ltda. ; (ii) M2life Comercial Importadora e Exportadora Ltda.; (iii) Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul/RJ; (iv) Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro – Comrio; (v) ABM - Associação Brasileira de Municípios; (vi) Apabor – Associação Paulista de Produtores e Beneficiadores de Borracha; (vii) Abimo - Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos; (viii) Vero Medical Importação, Exportação e Comércio de Produtos médicos Ltda.; (ix) Câmara Municipal de Paraíba do Sul/RJ; (x) Indústria de Artefatos de Borracha Inovatex Ltda.; e (xi) Tec Gloves.); **(ii)** 1 (uma) manifestação contrária (Abilis - Associação Brasileira dos Importadores de Luvas para Saúde); e **(iii)** 1 (uma) manifestação que apresenta sugestões alternativa à elevação tarifária ora pleiteada (Supermax Brasil Importadora S.A);

(j) de acordo com a análise dos dados das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF, verificou-se que: **(i)** o volume das vendas totais de produtos classificados no código NCM 4015.12.00 apresentou redução de 36,4% no quadriênio 2022 - 2025, tanto pela retração de 35,7% do volume das vendas internas entre 2022 e 2025, quanto da queda de 51,4% da quantidade exportada no mesmo período; **(ii)** houve perda de participação da indústria doméstica no mercado doméstico dos produtos classificados no código NCM 4015.12.00. Em 2022, as vendas internas representavam **[CONFIDENCIAL]** do CNA, e essa participação declinou para **[CONFIDENCIAL]**, em 2025 (-2,2 p. p.). As importações, por sua vez, se elevaram de **[CONFIDENCIAL]** do CNA, em 2022, para **[CONFIDENCIAL]** do CNA, em 2025; e **(iii)** ao longo de todo o período observado, restou evidenciado o predomínio das importações no abastecimento do

mercado doméstico dos produtos classificados no código NCM 4015.12.00, cuja participação no CNA sempre foi superior a **[CONFIDENCIAL]** no período 2022 - 2025;

(k) de acordo com as estatísticas oficiais de comércio exterior para o código NCM 4015.12.00, observou-se: **(i)** incremento em 16,8% no volume importado em 2025, quando comparado à média da quantidade das importações no período de 2022 a 2024; **(ii)** elevação de 60,8% do volume importado no primeiro quadrimestre de 2026 em relação ao volume importado no mesmo período de 2025; **(iii)** incremento de 2,3% no preço médio das importações em 2025, quando comparado ao preço médio das importações no período 2022 - 2024; e **(vi)** redução de 16,4% no preço médio das importações no período de janeiro a abril de 2026, em comparação ao preço médio das importações registrado no mesmo período do ano anterior;

(l) com relação às exportações, as estatísticas de comércio exterior do Comex-Stat apontaram: **(i)** redução de 93,8% no volume das exportações entre 2022 e 2025; **(ii)** queda de 76,6% na quanitdade exportada no período de janeiro a abril de 2026 em relação à quantidade exportada no período de janeiro a abril de 2025; **(iii)** diminuição de 35,2% no preço médio das importações no quadriênio 2022 - 2025; e (iv) incremento de 18,5% no preço médio das exportações registradas no primeiro quadrimestre de 2026, quando comparado ao preço médio das exportações no mesmo período do ano anterior;

(m) a Tailândia destacou-se como a principal origem das importações brasileiras registradas no código NCM 4015.12.00 em 2025, com uma contribuição de 41,0% da quantidade total importada pelo Brasil no período, seguida por China (28,5%), Indonésia (15,9%), Argentina (5,2%), Malásia (3,9%), além de outras origens (5,5%). O preço médio das importações da Tailândia foi 14,7% menor que o preço médio do total das importações brasileiras e 26,2% mais baixo do que o preço médio do segundo principal fornecedor das importações brasilerias no mesmo período (China);

(n) ao menos 89,3% do volume total das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 4015.12.00 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores. Dentre as principais origens origens das importações brasileiras em 2025 com preferências tarifárias outorgadas pelo Brasil, destacam-se aquelas originárias da Argentina, representando 5,2% da quantidade total importada no período, e que seriam elegíveis a usufruir de preferência tarifária de 100%, outorgada pelo Brasil à Argentina, no âmbito do ACE nº 18 (Mercosul), bem como se configuram como passíveis de preferência tarifária de 20%, outorgada pelo Brasil no âmbito do Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 04 (APTR 04)/ Aladi;

(o) dados de importação por origem mais recentes, referentes ao primeiro quadrimestre de 2026, indicam que a Tailândia, a China, e a Indonésia prosseguem como principais origens das importações brasileiras registradas no citado código NCM 4015.12.00. Ao mesmo tempo, merece destaque o incremento do volume das referidas importações brasileiras quando originárias da Argentina (+609,1%) no período de janeiro a abril de 2026, quando comparado ao mesmo período de 2025;

(p) não se observa quaisquer investigações de defesa comercial em curso no País relativamente ao produto objeto do presente pleito de alteração tarifária. Por outro lado, vale recordar que o referido código NCM 4015.12.00 encontra-se abrangido pelo direito antidumping definitivo, por um prazo de cinco anos, aplicado às importações brasileiras de luvas para procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde, comumente classificadas nos subitens da NCM 3926.20.00, 4015.12.00 e 4015.19.00, quando originárias da China, Malásia e Tailândia, com vigência a partir de 23 de outubro de 2024, conforme decisão tornada pública pela já mencionado Resolução Gecex nº 650/2024. Contudo, a Resolução Gecex nº 836/2025, tornou pública decisão pela suspensão, em razão de interesse público, do direito antidumping definitivo de que trata a Resolução Gecex nº 650/2024, por até um ano (Data-Limite = 23/12/2026), prorrogável uma única vez por igual período;

(q) a Pleiteante alega que o produto objeto do presente pleito configura-se como bem final, não cabendo nestes casos avaliar o escalonamento tarifário para os elos a jusante na respectiva cadeira produtiva. Ainda em relação ao tema, vale destacar que todos os códigos classificados na posição NCM 4015 encontram-se com alíquota do Imposto de Importação vigente de 14,4%, a exemplo da daquela ora aplicada ao código NCM 4015.12.00 sob análise;

(r) no tocante ao eventual impacto econômico da medida de alteração tarifária ora pretendida, a Pleiteante , em síntese, concluiu pela relevância da manunteção da capacidade de produção doméstica como elemento de redução da dependência externa no fornecimento do produto, e do papel do Imposto de Importação como elemento de equilíbrio concorrencial e de maior previsibilidade à evolução do mercado; e

(s) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC).

116. Pelos dados apresentados, observa-se que, quando da comparação entre 2025 e a média do período 2022 - 2024 (+16,8%), não se registra incremento do volume de importações em patamares compatíveis àqueles tradicionalmente adotados para caracterização de desequilíbrios comerciais conjunturais (Var. % ≳ 30%). Por outro lado, dados mais recentes, relativos ao primeiro quadrimestre de 2026 (Jan-Abril/2026 X Jan-Abril/2025 = +60,8%), apontam tendência de aumento da quantidade importada na NCM 4015.12.00, acompanhada de movimento declinante do preço médio das referidas importações (Jan-Abril/2026 X Jan-Abril/2025 = -16,4%).

117. Paralelamente, com base no exame das Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/MF, relativos à totalidade das vendas registradas no citado código NCM 4015.12.00, nota-se não apenas o cenário de predominância das importações no abastecimento do mercado doméstico, que sempre foi superior a 95,0% no período 2022 - 2025, mas também a tendência de ganho de sua participação no CNA (+ 2,2 p. p.) ao longo do período observado, tendo saltado de **[CONFIDENCIAL]** do CNA, em 2022, para **[CONFIDENCIAL]** do CNA, em 2025. Ademais, cumpre mencionar a pertinência das importações para o correto abastecimento do mercado, tendo em vista que a estimativa da capacidade de produção nacional, no total de **[CONFIDENCIAL]**, se mostra bem inferior às estimativas da demanda doméstica pertinente, de cerca de 4.000.000.0000/ Pares ao ano, tanto nas projeções do Ministério da Saúde quanto pelos dados do CNA obtidos a partir das NFEs - RFB/MF.

118. Nesse contexto, destaca-se também a decisão pela suspensão, por razões de interesse público, dos direitos antidumping definitivos aplicados pela Resolução Gecex nº 650/2024 relativamente às importações brasileiras das referidas “Luvas”, quando originárias da China, da Malásia, e da Tailândia, tendo em vista a constatação pelo Departamento de Defesa Comercial de paralisação parcial da produção da indústria doméstica, representada pela empresa Targa. Tal cenário de incerteza em relação à capacidade produtiva, confirmado por meio de verificação *in loco* no produtor doméstico, dentro de um mercado onde os produtores domésticos ocuparam parcela inferior a 5% do consumo nacional nos últimos quatro anos, implicaria muito provavelmente em um repasse quase integral dos impactos da elevação tarifária pleiteada para o consumidor final do produto.

119. Desse modo, em que pese o reconhecimento da relevância do fortalecimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde - CEIS, conforme previsto nas missões da Nova Indústria Brasil – NIB e defendido em manifestação do Ministério da Saúde, entende-se como mais adequado, neste momento, que a discussão a respeito da retomada de proteção tarifária adicional para o produto objeto do pleito se dê no âmbito de pedido de reversão da suspensão dos direitos antidumping aplicados sobre as importações brasileiras de "Luvas para Procedimentos Não Cirúrgicos". Em tal oportunidade, será possível ao Departamento de Defesa Comercial avaliar eventual retomada da capacidade e do nível de produção pela empresa, que justifique o reestabelecimento da medida de combate a uma prática desleal de comércio, em alinhamento com o interesse público do país. Tal proposta de encaminhamento considera também que o eventual atendimento do pleito implicaria na ocupação de uma nova vaga dentro das listas de exceção tarifária do Mercosul, num contexto de limitação na disponibilidade de vagas tanto na LETEC como na Lista DCC.

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito Targa Medical S.A., com elevação, de 14,4% para 35%, sem criação de destaque tarifário (Ex), da alíquota do do Imposto de Importação do produto "Luvas para Procedimentos Médicos" classificado no código NCM 4015.12.00, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica SEI nº 1124/2026/MDIC, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa**, **Subsecretário(a)**, em 05/11/2026, às 23:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64683614** e o código CRC **5952731A**.

Referência: Processo nº 19971.001261/2026-35. SEI nº 64683614